



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : SF – 001405/2019
Interessado: Daniel Moraes Marião
Assunto : Apuração de atividades

À Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/71 as cópias de folhas do processo F-003354/2009 (Interessado: Air Company Comércio de Peças e Equipamentos Ltda.), as quais compreendem:

1. Ofício nº 3926/2019 – UOPHorto/pap datado de 14/03/2019 (fl. 02), o qual consigna:
 - 1.1. O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que a partir de 21/12/2018 foi procedida a baixa da anotação do responsável técnico das empresas que contavam com técnicos industriais em seu quadro técnico.
 - 1.2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.
2. Correspondência da empresa Air Company Comércio de Peças e Equipamentos Ltda. protocolada em 08/05/2019 (fls. 03/08), a qual compreende:
 - 2.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 2.1.1. Referência ao Ofício nº 3926/2019 – UOPHorto/pap.
 - 2.1.2. A citação da alínea “e” e do *caput* do artigo 6º e do parágrafo único e do *caput* do artigo 8º, ambos da Lei nº 5.194/66.
 - 2.1.3. Que com base no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66 a empresa está devidamente habilitada para a execução dos serviços prestados e as diversas ARTs emitidas, sendo que os documentos são assinados pelo Sr. Derico Marião – Creasp nº 5061954570 e Daniel Moraes Marião – Creasp nº 5062863423).
 - 2.1.4. A apresentação no processo de 17 documentos emitidos pelos responsáveis técnicos, datados entre 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2015 e 2016.
 - 2.1.5. A Decisão CEEMM/SP nº 850/2011 relativa (fl. 69) à interessada, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 58 a 61, quanto a: 1.) Pelo não referendo da anotação do profissional Derico Marião; 2.) Que a anotação do Técnico em Mecânica Derico Marião como responsável técnico da empresa, seja condicionada à indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de “Serviços de Engenharia e Projeto” relativas às linhas de “ar comprimido” e “ar condicionado e refrigeração”, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.”
 - 2.1.6. Que a decisão é integralmente cumprida pela empresa, isto é, as anotações realizadas pelo Sr. Derico Marião são condicionadas à indicação de profissional com as atribuições previstas no artigo 12 da resolução nº 218/73 do Confea, qual seja, o Sr. Daniel Moraes Marião.
 - Obs.:** O profissional Daniel Moraes Marião é detentor do título de Engenheiro de Controle e Automação e das atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fl. 73).
 - 2.1.7. Que o Ofício nº 3926/2019 não tem razão de ser em face do Relatório de Fiscalização datado de 21/08/2013 (fls. 70/71) que emitiu o seguinte parecer:

“A empresa Air Company Com. Eq. Ltda., realiza as atividades de manutenção previstas no Contrato Social. Quanto à empresa Air Company Representação Com. Ltda., dedica-se à venda na forma de representação comercial, dos serviços prestados por Empresas de Engenharia que atuam no seguimento de ar condicionado, ar comprimido e refrigeração, não desenvolvendo atividades na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : SF – 001405/2019
Interessado: Daniel Moraes Marião
Assunto : Apuração de atividades

área de projeto ou engenharia, conforme conta de seu objeto social (contrato anexo).”

- 2.1.8. Que pela decisão acima se tem que a empresa está devidamente habilitada para exercício de suas atividades, inclusive com técnicos competentes e necessários para a assinatura das ART's.
- 2.1.9. Que em face do fato de que os técnicos da empresa já assinam ART's desde 2008, conforme ficou comprovado pelos documentos anexos, depara-se com o instituto do direito adquirido.
- 2.2. A apresentação das seguintes solicitações:
- 2.2.1. Que o Conselho informe em qual legislação específica se embasa a baixa da anotação do Sr. Derico Marião.
- 2.2.2. A suspensão da multa informada no ofício citado até ulterior decisão/parecer do Conselho da presente contranotificação.
- 2.2.3. A dilatação do prazo de 10 (dez) dias determinado no citado ofício, possibilitando à interessada a reunião de eventuais documentos necessários para o embasamento de sua defesa.

Apresentam-se às fls. 10/71 a documentação apresentada pela empresa, a qual contempla as seguintes ARTs:

ART	Natureza	Data	Profissional
92221220110405340 (fl.10)	Desempenho de cargo ou função	14/04/2011	Daniel Moraes Morão
92221220101886170 (fl. 11 e fls. 12/14-verso)	Contrato de manutenção corretiva e preventiva em sistemas de ar condicionado e refrigeração	20/09/2010	Derico Marião
92221220110660161 (fl. 15 e fls. 16/18-verso)	Contrato anual de manutenção preventiva em sistema de ar comprimido e refrigeração	14/06/2011	Daniel Moraes Morão
92221220091080919 (fls. 19/25)	Desempenho de cargo ou função	14/09/2009	Derico Marião
92221220130401567 (fls. 26/27)	Manutenção de máquinas /equipamentos de climatização	03/04/2013	Daniel Moraes Morão
92221220102145329 (fl. 28 e fl. 29)	Contrato de manutenção corretiva e preventiva em sistema de refrigeração	16/11/2010	Derico Marião
92221220120857147 (fls. 30/31-verso)	Manutenção preventiva mensal em equipamentos de climatização de diversos modelos e capacidades	13/08/2012	Daniel Moraes Morão
92221220110980352 (fl. 32 e fls. 33/35-verso)	Renovação de contrato anual de manutenção corretiva e preventiva em sistemas de ar condicionado e refrigeração	05/09/2011	Daniel Moraes Morão
92221220081083601 (fl. 36 e fls. 37/38)	Manutenção preventiva em condicionadores de ar, bebedouros, freezer e geladeira, de diversas marcas e capacidades	10/12/2008	Derico Marião
92221220100828103 (fl. 39 e fls. 40/41)	Contrato anual de manutenção preventiva do sistema de ar condicionado e refrigeração	22/03/2010	Derico Marião
92221220141193969 (fls. 42/43)	Manutenção de máquinas /equipamentos de climatização	03/09/2014	Daniel Moraes Morão
92221220151185279 (fls. 44/46-verso)	Manutenção ciclo de vida de produtos	08/09/2015	Daniel Moraes Morão
92221220120425661 (fls. 47/48-verso)	Contrato de manutenção corretiva e preventiva em sistema de refrigeração	07/05/2012	Daniel Moraes Morão
92221220150998314 (fls. 49/50)	Manutenção ciclo de vida de produtos	24/07/2015	Daniel Moraes Morão
92221220151029513 (fls. 51/52 e fls. 53/54)	Manutenção ciclo de vida de produtos	03/08/2015	Daniel Moraes Morão
92221220161171137 (fls. 55/60)	Assistência equipamentos/máquinas em geral	04/11/2016	Daniel Moraes Morão
92221220111004126 (fl. 61/64-verso)	Contrato de manutenção corretiva e preventiva em sistema de refrigeração	09/09/2011	Daniel Moraes Morão
92221220160591078 (fls. 65/67-verso)	Manutenção ciclo de vida de produtos	08/06/2016	Daniel Moraes Morão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : SF – 001405/2019
Interessado: Daniel Moraes Marião
Assunto : Apuração de atividades

Apresenta-se à fl. 72 a informação “Consulta de Resumo de Empresa” que consigna:

1. **Registro:** nº 0857274 expedido em 13/10/2009.
2. **Objetivo social:**
“Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico – CNAE 4757-1/00; Prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e de refrigeração - CNAE 4322-3/02 e Reparação e manutenção de compressores - CNAE 3314-7/04.”
3. **Restrição de atividades:**
“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA TÉCNICA EM MECÂNICA, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO.”
4. **Responsável técnico:** TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO - LEI NR. 13.639/18.

Apresenta-se à fl. 74 a cópia do Ofício nº 14435/2019 – UGIAMERIC datado de 16/10/2019, dirigido ao profissional Daniel Moraes Morão, o qual consigna:

1. A comunicação de que o Conselho tomou conhecimento de que foram emitidas pelo mesmo algumas ARTs referentes ao Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC.
2. A notificação do profissional para a apresentação de:
 - 2.1. Esclarecimentos a respeito do PMOC;
 - 2.2. Detalhamento das atividades realizadas nesta obra/serviço.

Apresenta-se às fls. 77/79 a correspondência da empresa Air Company Comércio de Peças e Equipamentos Ltda. protocolada em 12/12/2019, a qual compreende:

1. Referência ao Ofício nº 14435/2019 – UGIAMERIC e questionamento acerca se os 10 (dez) dias são úteis ou corridos.
2. A solicitação de esclarecimentos acerca do ofício citado quanto a:
 - 2.1. O período a que se referem as ARTs referentes ao PMOC e os seus números.
 - 2.2. Os esclarecimentos necessários.
3. A solicitação quanto à dilação do prazo em 10 (dez) úteis, possibilitando a reunião de eventuais documentos necessários para o embasamento da defesa.

Apresenta-se à fl. 80 a cópia do Ofício nº 2900/2020 – UGIAMERIC datado de 17/02/2020, o qual consigna:

1. A reiteração da solicitação feita anteriormente.
2. A solicitação quanto à apresentação dos Planos de Manutenção, Operação e Controle – PMOC referentes às ARTs de números 92221220110660161, 92221220130401567, 92221220120857147, 92221220110980352, 92221220141193969, 92221220151185279, 92221220120425661, 92221220150998314, 92221220151029513, 92221220161171137, 92221220111004126 e 92221220160591078.

Apresenta-se às fls. 81/83 a correspondência da empresa Air Company Comércio de Peças e Equipamentos Ltda. protocolada em 02/03/2020, a qual compreende:

1. Referência ao Ofício nº 14435/2019 – UGIAMERIC.
2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 2.1. A citação dos seguintes dispositivos:
 - 2.1.1. O artigo “VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA” da Resolução 9/2003 da Agência Nacional de Vigilância sanitária – ANVISA, com o registro de que os proprietários, locatários e prepostos devem contratar empresa de análise



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : SF – 001405/2019
Interessado: Daniel Moraes Marião
Assunto : Apuração de atividades

laboratorial desvinculada da empresa de manutenção para assumir a responsabilidade técnica.

2.1.2. As letras “a” e “c” do artigo 6º da Portaria nº 3.523/98 do Ministério da Saúde, com o registro de que a obrigatoriedade de arquivo do PMOC é do proprietário, locatário e preposto, razão pela a empresa citada não possui em seus arquivos o PMOC das ARTs solicitadas no Ofício nº 2900/2020 – UGIAMERIC.

2.2. A informação de que a empresa Air Company Comércio de Peças e Equipamentos Ltda. não atua nesta área específica já há alguns anos.

3. A solicitação com base nos esclarecimentos requerido na correspondência, de reunião para os alinhamentos necessários.

Apresentam-se à fl. 85 a informação (datada de 12/03/2020 e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para análise e parecer acerca das atividades desenvolvidas pelo interessado em face de suas atribuições profissionais, contemplando possível exorbitância, nulidade das ARTs emitidas e falta ética.

Apresenta-se às fls. 86/89-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/05/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 427/99 e 1.025/09, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisões Normativas de números 114/19 e 85/11;
 - 2.4. Decisão PL-0293/2003 do Plenário do Confea;
 - 2.5. Decisão PL/SP nº 484/2019;
 - 2.6. Decisão CEEMM/SP nº 915/2018;
 - 2.7. Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 94/100 a Decisão CEEMM/SP n.º 947/2020 de 17/12/2020, consignando:

“DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 90 a 93, 1. Por determinar que as ARTs supra relacionadas não se referem ao Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC. 2. Que o Engenheiro de Controle e Automação Daniel Moraes Marião não possui atribuições para responsabilizar-se pelas atividades consignadas nas ARTs em questão. 3. Que em face das datas de registro das ARTs, preliminarmente o processo seja encaminhado à Superintendência de Assuntos Jurídicos para fins de manifestação quanto ao seguinte aspecto: - A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica pode prosseguir na análise de todas as ARTs supra relacionadas, quanto à sua eventual nulidade e a eventual autuação do profissional Daniel Moraes Marião por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, independentemente de sua data de registro?”

Apresenta-se às fls. 102/103-verso, em atendimento ao item 3 da Decisão CEEMM/SP n.º 947/2020 de 17/12/2020, a manifestação da Gerência de Assuntos Jurídicos datada de 02/03/2021, consignando, em suma, que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : SF – 001405/2019
Interessado: Daniel Moraes Marião
Assunto : Apuração de atividades

- As ARTs 92221220160591078 (registrada em 08/06/2016) e 92221220161171137 (registrada em 04/11/2016) poderiam ser anuladas, respectivamente, **até 07/06/2021** e 03/11/2021, por decisão fundamentada da Câmara e respeitada a ampla defesa.
- Caso a Câmara Consulente entenda que as atividades consignadas nas ARTs 92221220151185279, 92221220150998314, 92221220151029513, 92221220161171137 e 92221220160591078 (registradas em 2015 e 2016) caracterizam o exercício ilegal da profissão tipificado na alínea "b", do artigo 6º, da Lei nº 5.194/66, é nosso entendimento que a autuação do profissional pode ser levada a efeito pelo CREA-SP, **desde que ocorra até 01/12/2024**, quando se encerra o prazo prescricional.

Apresenta-se às fls. 104 o DESPACHO GAC2/SUPCOL Nº. 363/2021 datado de 23/06/2021 retorna o processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O *caput* e a alínea "b" do artigo 6º que consignam:
"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"
(...)
2. O *caput* e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 393/95 do Confea (Regulamenta a aplicação das alíneas "d" e "e" do Artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.) que consignam:

- "Art. 1º - As dúvidas a que se refere o Artigo 27 da Lei nº 5.194/66 deverão ser encaminhadas ao CONFEA sempre que, em nível regional, houver controvérsia sobre o assunto questionado.
Art. 2º - Os expedientes, encaminhando consultas ao CONFEA, deverão ser instruídos com pareceres da assessoria jurídica do Regional e outros antecedentes que caracterizem controvérsia sobre a questão.
Art. 3º - Todas as consultas, oriundas de empresas e profissionais deverão ser previamente apreciadas pelo respectivo regional, que envidará os esforços no sentido de responde-las e só em último caso as encaminhará ao CONFEA nos termos do Artigo 2º desta Resolução."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

- "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos."

Considerando o *caput* e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

- "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : SF – 001405/2019
Interessado: Daniel Moraes Marião
Assunto : Apuração de atividades

responsável técnico à época do registro da ART;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1.As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2.Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3.Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4.A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5.O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6.Não caberá restituição do valor da ART anulada.”.

Considerando a Decisão PL-0293/2003 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-PR), a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : SF – 001405/2019
Interessado: Daniel Moraes Marião
Assunto : Apuração de atividades

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich. 2) Reeditar a Decisão Plenária nº PL-0208/2002 que passa a vigorar com o seguinte teor: a) Definir que os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são: a.1) Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; a.2) Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991; a.3) Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; a.4) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973; b.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. 3) Ficam revogadas as Decisões nºs PL-0630, de 24 de agosto de 2001, e PL-0208, de 26 de abril de 2002.”

Considerando a Decisão PL/SP nº 484/2019 do Plenário do Crea-SP relativa à apreciação do processo C-000381/2018 na sessão procedida em **11/04/2019**, a qual consigna:

“...DECIDIU rejeitar o relato original e aprovar o relato do primeiro Vistor, Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia, apresentando o seguinte entendimento: “Como se trata de um plano multidisciplinar os profissionais habilitados a se responsabilizar pelo PMOC segundo a Decisão Plenária 0293/03, do Confea são os profissionais da: Área da Engenharia Mecânica (Engenheiros e Tecnólogos); Área da Engenharia Química, (Engenheiros e Engenheiros com especialização em Segurança do Trabalho e Tecnólogos); 1) O que diz a Lei Federal 13.589- 04/01/2018? Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes climatizados artificialmente devem dispor de um plano de manutenção, operação e controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização; 2) O que é PMOC? É um conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do sistema de climatização, do responsável técnico, bem como procedimentos e rotinas de manutenção comprovando sua execução; 3) Quem pode ser responsável Técnico pelo PMOC? No texto original da Lei 13.589/18 foi vetado o paragrafo 2 do artigo 1º onde dava exclusividade ao Engenheiro Mecânico como o único responsável Técnico pelo PMOC. De acordo com o sistema Confea/Crea em sua Decisão Plenária nº 293/2003 do Confea, onde define que o PMOC é uma atividade dividida em 2 partes: a) Manutenção Mecânica do sistema de Refrigeração e o Ar Condicionado; b) Avaliação da qualidade do Ar: A - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pela realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica com as atividades do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea; Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica com as atividades da Resolução 218/73 e 313/86, do Confea; B - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pelas análises e avaliações biológicas, química e física do Ar interno de ambientes climatizados são: Engenheiros Químicos, ou Engenheiros Industriais, modalidade Química com atividades do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea. Engenheiros com especialização em Engenharia Segurança do Trabalho, com as atividades do artigo 4º, item 4 da Resolução 359/91 do Confea. Tecnólogos da área da Engenharia Química com atividades conforme Resoluções 218/73 e 313/86 do Confea. Extraímos das decisões das câmaras especializadas CEEC e CEEE as seguintes decisões: a) Conforme Decisão da CEEC nº 999/218 de 20/06/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área civil são: Engenheiros Civis, Engenheiros Sanitaristas, Engenheiros Ambientais e Tecnólogos em Gestão Ambiental; b) conforme Decisão da CEEE nº 874/2018 de 17/08/2018 também



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : SF – 001405/2019
Interessado: Daniel Moraes Marião
Assunto : Apuração de atividades

terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área Elétrica, Eletrônica e de automação de sistema de ar condicionado seja da instalação ou manutenção são: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Automação e Controle, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção de Operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade”.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 915/2018 relativa à apreciação do processo C-000381/2018 C1 na reunião procedida em **17/07/2018**, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 a 28, por adotar o seguinte entendimento: 1. O responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deve ser: o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado. 2. O responsável técnico pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais pode ser: 2.1. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Química registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado; ou 2.2. O profissional com habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 4º da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado. 3. Integra a definição de responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições dos seguintes normativos: 3.1. Artigos 31 ou 32 do Decreto n.º 23.569 de 11 de dezembro de 1933; 3.2. Resolução n.º 139, 16 de março de 1964; 3.3. Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, e posteriores alterações, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 4. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 5. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea ou do art. 4º da Resolução n.º 359, de 1991, do Confea. 6. O profissional registrado no Sistema Confea/Crea sem as atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) ou pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais estará sujeito a responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa. 7. O profissional responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deverá registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes de iniciar a atividade profissional sob pena de infração ao art. 1º da Lei n.º 6.496, 07 de dezembro de 1977. 8. Diante das premissas acima estabelecidas apresentam-se as respostas aos questionamentos constantes no despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 09/05/2018 (fls. 04/04Verso): 8.1. Quem pode elaborar o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 8.2. Quem pode assinar a ART para o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 8.3. O tecnólogo atribuição resolução 313-86 artigos 3º e 4º do Confea, pode elaborar e assinar a ART para o PMOC? Resposta: Não. 8.4. Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 8.5. Tecnólogo de Equipamentos e Máquinas pode ser responsável por PMOC? Resposta: Não. 8.6. Técnicos em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 8.7. Engenheiro Civil pode assinar PMOC? Resposta: Não. 8.8. Qual o procedimento para o registro da ART de PMOC? Resposta: Os procedimentos previstos na Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : SF – 001405/2019
Interessado: Daniel Moraes Marião
Assunto : Apuração de atividades

do Confea, nos termos da Lei n.º 6.496, 07 de dezembro de 1977. 8.9. A segunda parte do PMOC, que se refere às análises microbiológicas: qual profissional e responsável pela execução e ART do serviço e qual a periodicidade das análises? Resposta: O responsável técnico identificado no item 5 acima.”

Considerando o Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017 (fls. 12/14), o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2. O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

Considerando as atividades consignadas nas ARTs de números 92221220110660161 (registrada em 14/06/2011), 92221220130401567 (registrada em 03/04/2013), 92221220120857147 (registrada em 13/08/2012), 92221220110980352 (registrada em 05/09/2011), 92221220141193969 (registrada em 03/09/2014), 92221220151185279 (registrada em 08/09/2015), 92221220120425661 (registrada em 07/05/2012), 92221220150998314 (registrada em 24/07/2015), 92221220151029513 (registrada em 03/08/2015), 92221220161171137 (registrada em 04/11/2016), 92221220111004126 (registrada em 09/09/2011) e 92221220160591078 (registrada em 08/06/2016) e as atribuições do profissional Daniel Moraes Marião.

Considerando que em atendimento ao item 3 da Decisão CEEMM/SP n.º 947/2020 de 17/12/2020, a manifestação da Gerência de Assuntos Jurídicos datada de 02/03/2021, consigna, em suma, que:

- As ARTs 92221220160591078 (registrada em 08/06/2016) e 92221220161171137 (registrada em 04/11/2016) poderiam ser anuladas, respectivamente, **até 07/06/2021** e 03/11/2021, por decisão fundamentada da Câmara e respeitada a ampla defesa.
- Caso a Câmara Consulente entenda que as atividades consignadas nas ARTs 92221220151185279, 92221220150998314, 92221220151029513, 92221220161171137 e 92221220160591078 (registradas em 2015 e 2016) caracterizam o exercício ilegal da profissão tipificado na alínea “b”, do artigo 6º, da Lei nº 5.194/66, é nosso entendimento que a autuação do profissional pode ser levada a efeito pelo CREA-SP, **desde que ocorra até 01/12/2024**, quando se encerra o prazo prescricional.

Considerando que o Engenheiro de Controle e Automação Daniel Moraes Marião não possui atribuições para responsabilizar-se pelas atividades consignadas nas ARTs sob análise nos autos do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : SF – 001405/2019
Interessado: Daniel Moraes Marião
Assunto : Apuração de atividades

Considerando que nos termos da manifestação da Gerência de Assuntos Jurídicos datada de 02/03/2021, em face do tempo transcorrido, apenas ART 92221220161171137 (registrada em 04/11/2016) poderá ser anulada até 03/11/2021, por decisão fundamentada da Câmara e respeitada a ampla defesa.

Somos de entendimento:

1. Em caráter de urgência, pela abertura de outro procedimento de ordem SF em face do interessado, instruído com cópias do presente procedimento, tendo como assunto a anulação da ART n.º 92221220161171137, com a imediata notificação do interessado para esclarecimentos e tramitação nos termos do item "11" do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea.
2. Pela abertura de outro procedimento de ordem SF em face do interessado, instruído com cópias do presente procedimento, visando o encaminhamento do presente processo à Presidência para conhecimento e adoção de providências para a realização de consulta ao Confea, nos termos da Resolução n.º 393/95 daquele Federal, considerando a manifestação da Gerência de Assuntos Jurídicos datada de 02/03/2021, sobre a possibilidade de anulação de ARTs registradas por profissional que não possui atribuições para o exercício das atividades técnicas desenvolvidas e há mais de 5 (cinco) anos da data do conhecimento do assunto pela CEEMM, principalmente diante da possibilidade de o profissional obter certidões atestando que possui atribuições para o desenvolvimento daquelas atividades no período das ARTs não anuladas.
3. Pela autuação do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 devido se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro conforme verificado nas ARTs n.º 92221220151185279, 92221220150998314, 99222120151029513, 92221220161171137 e 92221220160591078.

São Paulo, de de 2021.

Eng. Ind. Mec. Fernando Eugenio Lenzi
Crea-SP n.º 0685140773
Coordenador da CEEMM